



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10840.900003/2011-78
RESOLUÇÃO	1003-000.485 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIANORTE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Luiz Tadeu Matosinho Machado o (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 11-61.018, da 3ª Turma da DRJ/REC, por meio do qual julgou-se IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade da ora Recorrente.

Por bem resumir o caso, adoto o relatório da DRJ:

Relatório

Trata o presente processo do Despacho Decisório de fl.11 proferido pela DRF/Ribeirão Preto o qual não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMPs listados nos quais a interessada alega possuir crédito contra a Fazenda Pública decorrente de saldo negativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, IRPJ, relativo ao ano-calendário 2005.

A não homologação das compensações teve como fundamento a falta de comprovação de parcelas de composição do crédito, informadas no PER/DCOMP, relativas ao IRRF. Parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP relativas ao código 6800 e não confirmadas no total de R\$ 198.935,00, conforme demonstrado na Análise das Parcelas de Crédito, fls. 13.

Não se conformando, a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 18/19), fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

- se trata de crédito referente ao IRRF relativo a aplicações financeiras que compõem o saldo negativo do IRPJ na DIPJ;
- os registros contábeis do IRRF são confirmados por informes de rendimentos financeiros emitidos pelas instituições e que foram utilizados para fins de preenchimento da DIPJ e do PER/DCOMP;
- os informes financeiros anexados comprovam o valor utilizado de R\$ 253.693,43;
- requer deferimento.

A DRJ, por sua vez, assim justificou o não reconhecimento do direito creditório:

(...)

Alega a defesa que houve a retenção que se comprova por cópia de informes de rendimentos financeiros emitidos pelas instituições que se relacionam financeiramente com a empresa.

De fato, a DRF/Ribeirão Preto, ao examinar a existência, ou não, do pretendido direito creditório, não poderia orientar sua análise senão a partir dos elementos contidos na DCOMP e na DIPJ declarações entregues pela contribuinte e constantes dos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil e na DIRF declaração entregue pela fonte pagadora.

(...)

Ainda disciplinando o IRRF, o art. 231 do mesmo regulamento dispõe sobre a necessidade de que a receita correspondente ao IRRF deduzido tenha sido computada no cálculo do lucro real:

(...)

Os textos acima condicionam a possibilidade do IRRF vir a ser compensado (ou deduzido) do valor do Imposto de Renda a ser pago, à posse do comprovante de

retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora e que a receita correspondente tenha sido computada no cálculo do lucro real.

Em que pese a alegação de que as retenções na fonte se encontram demonstradas pelos informes de rendimentos financeiros emitidos pelas instituições bancárias, a reclamante não trouxe ao processo Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção que comprovasse os valores não confirmados e constantes na análise de crédito que se transcreve a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
33.700.394/0001-40	6800	198.817,22	0,00	198.817,22	Retenção na fonte não comprovada
60.701.190/0001-04	6800	117,78	0,00	117,78	Retenção na fonte não comprovada
Total		198.935,00	0,00	198.935,00	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 19.982,50

Também não há, nos autos, como se aferir o oferecimento à tributação das receitas correspondentes à retenções alegadas. Acrescente-se na DIRF entregue pelas fontes pagadoras listadas acima não consta a Vianorte S/A como beneficiária de qualquer valor do IRRF, código 6800.

Já existe Súmula do CARF a referendar o entendimento ora adotado:

Súmula CARF nº 80: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto”.

Dessa forma relativamente ao crédito, não foram atendidos os requisitos de liquidez e certeza de que trata o art.170 do Código Tributário Nacional, mantendo-se o entendimento exarado no despacho decisório recorrido.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente alega, preliminarmente, a ocorrência da Prescrição Intercorrente – art. 174 do CTN, e, no mérito que:

- i) Que o saldo negativo de IRPJ encontra-se correto, tendo indicado na PER/DCOMP 28635.14709.100506.1.3.02-6043, os IRRF retido e suas fontes pagadoras.

PER/DCOMP 2.2		
02.366.097/0001-86	28635.14709.100506.1.3.02-6043	Página 3
IRPJ Retido na Fonte		
01.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.010.851/0001-74		
Código da Receita: 0916 - Títulos de capitalização		
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO		
Valor:		160,60
02.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.700.394/0001-40		
Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa		
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO		
Valor:		198.817,22
03.CNPJ da Fonte Pagadora: 60.701.190/0001-04		
Código da Receita: 6800 - Aplicações Financeiras em fundos de investimento - renda fixa		
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO		
Valor:		117,78
04.CNPJ da Fonte Pagadora: 61.411.633/0001-87		
Código da Receita: 3426 - Aplicações Financeiras de Renda Fixa		
Retenção Efetuada por Órgão Público: NÃO		
Valor:		19.821,90

- ii) Juntou cópia dos Informes de Rendimentos Financeiros expedidos pela instituições financeiras (fls 21-29).

No que toca ao argumento da DRJ sobre a inexistência de comprovação dos lançamentos em contas de receitas, a Recorrente alega a incompatibilização do reconhecimento das receitas pelo regime de competência e das respectivas retenções pelo regime de caixa. Juntou ao presente Recurso Voluntário “os lançamentos contábeis à época dos fatos, e nas respectivas contas de receitas e retenções na fonte (**Doc. Comprobatório**)” – fls. 99/249.

A juntada desses documentos ocorreu em alegado “*dever da administração pública diligenciar em busca da verdade real dos fatos a fim de que não haja dúvidas quanto à existência de um crédito fiscal por parte do contribuinte*”.

Ao fim, requer:

- (i) *seja reconhecida a prescrição intercorrente nos termos do artigo 174 do CTN;*
- (ii) *caso não seja reconhecida a prescrição intercorrente, seja reconhecida a nulidade a (sic) decisão administrativa a quo, em virtude do cerceamento do direito de defesa decorrente da ausência de análise da prova;*
- (iii) *seja reformada a decisão a quo que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente.*

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, dele tomando-se conhecimento.

PRELIMINARES

A despeito de a Recorrente ter destacado apenas uma preliminar de nulidade, qual seja, a prescrição intercorrente, entende este Conselheiro que foi manejada uma segunda preliminar: a da nulidade da decisão *a quo*, em razão de um eventual “*cerceamento do direito de defesa decorrente da ausência de análise de prova*”.

Da Prescrição Intercorrente

Segundo a Recorrente “*o prazo decorrido entre a a apresentação da manifestação de inconformidade e a decisão de primeira instância administrativa foi de 7 anos 7 meses e 15 dias*”. Nesse particular, há de se observar a Súmula CARF nº 11, de onde se extrai o seguinte verbete:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesse contexto, nem há como se afastar a aplicação de tal Súmula em face do Recurso Especial 2.147.578/SP (STJ), decidido sob o rito dos repetitivos, pois se trata de IRRF e não de multas aduaneiras.

Além disso, recentemente foi também aprovada a Súmula CARF nº 204, que se amolda perfeitamente ao presente caso, e de onde se extrai:

Súmula CARF nº 204

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

Enquanto não transcorrido o prazo de homologação tácita da Declaração de Compensação (DCOMP), pode o Fisco confirmar os requisitos legais de dedução de retenções na fonte e estimativas mensais na apuração de saldo negativo de IRPJ e CSLL.

Acórdãos Precedentes: 9101-006.306, 9101-006.059, 9101-005.959, 9101-005.960, 9101-003.692.

Portanto, afasto esta preliminar.

Do Cerceamento De Defesa

Entendo que não assiste razão à Recorrente. Explico. O cerceamento a que se refere a Recorrente encontra-se no contexto de uma suposta inexistente análise de prova. Entretanto, não se vislumbra tal hipótese, pois a DRJ não se furtou em analisar os informes, mas considerou que os mesmos corresponderiam aos “*informes de rendimentos financeiros emitidos pelas instituições bancárias, a reclamante não trouxe ao processo Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção que comprovasse os valores não confirmados*”. Além disso,

considerou não haver como “se aferir o oferecimento à tributação das receitas correspondentes à retenções alegadas. Acrescente-se na DIRF entregue pelas fontes pagadoras listadas acima não consta a Vianorte S/A como beneficiária de qualquer valor do IRRF, código 6800.” De fato, na manifestação de inconformidade da Recorrente, não há tal demonstrativo, somente juntados na fase recursal.

Portanto, não se trata de cerceamento de defesa, mas de se saber se os elementos trazidos nos presentes autos são ou não suficientes a se provar o saldo negativo de IRPJ, tendo em conta que a Receita Federal não encontrou elementos suficientes em seus bancos de dados.

Com efeito, trata-se de questão de mérito e não de preliminar, devendo ser consequentemente afastada tal alegação.

MÉRITO

Juntada de Documentos em Fase Recursal

Tem-se por necessário a análise da possibilidade de se juntar documentos novos na fase recursal, em face do art. 16, do Decreto nº 70.235/72, pois, em princípio, todos os argumentos e documentos devem ser apresentados quando de defesa.

Este Conselheiro tem se manifestado que é possível a juntada de documento novo em fase posterior à impugnação ou manifestação de inconformidade, em razão de uma “dialética” que se inicia quando o contribuinte recebe uma intimação da autoridade fiscal. No caso, iniciada quando do despacho decisório denegatório em processo de compensação. Nesse sentido, vejamos excertos do Acórdão nº 1302-001.195:

No processo administrativo, um dos princípios mais caros é o da verdade material, que informa que a administração deve perquirir a descoberta da verdade relativa aos fatos tributários (exatidão). Inclusive, não a toa o processo administrativo, ainda que vinculado, tem a preclusão das provas mitigada (§ 4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72), assim como mitigado é o formalismo.

Obviamente que o referido diploma legal não é uma “carta em branco” para se colacionar qualquer documento ou se inaugurar argumento novo (não trazido em momento apropriado) por parte do contribuinte. Como dito, há que haver uma “dialeiticidade” compatível com a fase processual ou, quem sabe, documento que põe fim, de fato, ao caso.

No caso concreto, o Despacho Decisório apontou inexistência de comprovação de IRRF no cotejo entre o informado pela Recorrente e o banco de dados da Receita Federal. Em sua manifestação de inconformidade a Contribuinte juntou certos documentos, e, no que diz respeito à principal fonte de retenção – Banco Unibanco – CNPJ 33.700.394/001-40, colacionou um documento que parece o “print” de uma tela indicando-se no cabeçalho “ INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS”.

H/c DE CRISTIANO

UNIBANCO
133.700.394/0001-40

INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS

Ano Calendario
2005

CNPJ: 002.366.097/0001-86
NOME DO CLIENTE : VIANORTE SA
ENDERECO: ROD ATILIO BALBO S/N KM 327 5
RODOVIA SERTAOZINHO SP
14173-000

DATA DE REEMISSAO: 03/05/2006

OPERACOES PARA DECLARACAO DE RENDIMENTOS EM REAIS

CONTAS CORRENTES

Produto	Quantidade de Operacoes	Saldo em 31/12/2005
CONTA CORRENTE	5	1.865.000,30

PRODUTO UBB DI CORPORATE PICFI	Quantidade de Operacoes	1	Codigo de Recolhimento 6800
Mes	Rendimento Nominal	IRF Exclusivo	IRF Compensavel
JANEIRO	0,00	0,00	0,00
FEVEREIRO	0,00	0,00	0,00
MARCO	0,00	0,00	0,00
ABRIL	0,00	0,00	0,00
MAIO	536.990,86	0,00	107.398,19
JUNHO	0,00	0,00	0,00
JULHO	0,00	0,00	0,00
AGOSTO	0,00	0,00	0,00
SETEMBRO	0,00	0,00	0,00
OUTUBRO	0,00	0,00	0,00
NOVEMBRO	629.821,11	0,00	125.964,22
DEZEMBRO	0,00	0,00	0,00

R\$ 2.33.362,41

A DRJ não considerou este documento como sendo o Informe Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados, e, além disso, não haveria a comprovação de oferecimento das receitas correspondentes à tributação.

Pois bem. A jurisprudência do CARF já se sedimentou no sentido da possibilidade de, para fins de IRRF, serem admitidas provas por qualquer meio, que não somente o Informe de Rendimentos. Vejamos ao Súmula CARF nº 143.

Súmula CARF nº 143

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Não obstante a possibilidade de se superar a falta do Informe de Rendimentos, de fato, a possibilidade de utilização do IRRF para fins de composição do saldo negativo de IRPJ deve ser acompanhada da prova de que as receitas que deram origem ao IRRF foram submetidas à tributação. Essa é a exegese do art. 231, III, do RIR/99 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). Vejamos:

Subseção VI

Deduções do Imposto Anual

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real; (grifamos)

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

Isto se dá como decorrência do próprio processo de busca da verdade material. Ou seja, uma vez que no banco de dados da Receita Federal não há a informação sobre a existência de IRRF¹, cabe ao contribuinte, no exercício do seu dever de colaboração, prover as informações necessárias para se provar a higidez e liquidez do crédito pleiteado de que trata do art. 170, do CTN.

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (grifamos).

Não é uma via de mão única. De um lado, há o dever de se perquirir a verdade, do outro, o dever de colaborar nessa busca.

Depois do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, a Recorrente juntou em seu Recurso Voluntário uma série de documentos, passando pelos extratos bancários e também razão consolidado. Ou seja, nota-se a “dialecticidade” referida alhures. Há esforço por parte da Recorrente em fazer prova de seu direito creditório, na medida daquilo que lhe é informado como elementos necessários à compensação por parte da autoridade fiscal.

Portanto, voto por admitir os documentos, posto serem pertinentes ao caso, ainda que colacionados em sede de Recurso Voluntário.

Da Necessidade de Conversão em Diligência

Considerando a juntada de documentos novos, e para se evitar qualquer argumentação de supressão de instância, entendo necessária a conversão do presente feito em Diligência para que a Unidade de Origem, superando-se a inexistência de um documento “Informe

¹ Inexistência que pode se dar por diversos motivos, passando desde a simples falta de informação por parte da fonte pagadora, até inconsistências sobre o código ou mesmo CNPJs envolvidos.

de Rendimentos”, e admitindo-se outros meios de prova, como os que a Recorrente juntou em seu Recurso Voluntário, proceda a análise da higidez e certeza do direito creditório pleiteado, e:

- i) Intime a Recorrente para realizar a correlação, de forma analítica e organizada, entre os extratos bancários, os razões, documentos de retenção, balanços ou balancetes e estes com as DIPJs do ano calendário de 2005 ou outro período onde estejam contabilizadas as receitas financeiras, de modo a esclarecer o encadeamento dos documentos acostados aos autos, podendo requerer outros documentos e esclarecimentos que julgar necessários
- ii) Verifique se, desse montante, há valor já compensado e se há valor remanescente a ser compensado.
- iii) Emita relatório conclusivo sobre a existência de valor de fonte remanescente e ainda não homologado.
- iv) Depois, intime a Recorrente para se manifestar em 30 (trinta) dias, caso assim desejar,.
- v) Por fim, retorne os autos a este E. CARF para seguimento do julgamento.

Assinado Digitalmente

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior